



Estado do Rio Grande do Sul

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

Nova Araçá/RS, 12 de janeiro de 2024.

Ilmo. Srs. Vereadores:

Ao cumprimenta-los cordialmente, como Presidente do Poder Legislativo de Nova Araçá, venho em resposta ao ofício nº 219 o qual almeja o fornecimento das imagens do circuito interno das câmeras de segurança expor o que segue.

O pedido almeja as imagens de vinte dias retroativos a data do pedido sem mencionar o motivo da solicitação.

Os Vereadores ao fazerem tal pedido não observaram o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não levaram em conta o fato de que na Casa Legislativa se encontra a Procuradoria da Mulher, a qual realiza atendimentos de vítimas de violência doméstica, sendo vedada pela referida lei qualquer exposição.

Sem muitas delongas temos a a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X diz que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Para o presente pedido, as filmagens não mostram apenas imagens de quem está solicitando, sendo dever desta Câmara resguardar o direito de imagem dos seus frequentadores, e se não o fizer, poderá responder judicialmente por dano moral decorrente da violação do direito a imagem das pessoas.

No inciso XII, do artigo supra, a Constituição ainda aduz que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

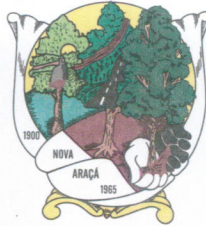
Ao analisar estes dois incisos, já se pode afirmar que o fornecimento das imagens captadas pelas câmeras internas de segurança só podem ter seu sigilo quebrado através de ordem judicial, exceto para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Ademais, a LGPD, em seu artigo 7º, incisos I à X, estabelece que:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

Ana P. Marini

37/01/24 13:59

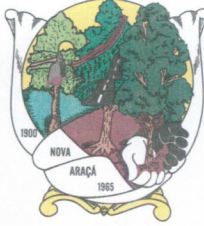


Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Inciso com redação determinada na Lei nº 13.853, de 8.7.2019, DOU 9.7.2019)
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Sendo assim, esclareçam os Requerentes as razões para o referido requerimento, eis que no local, como referimos existe sala privada destinada para atendimentos da procuradoria da mulher, havendo a necessidade expressa dos servidores da Casa, bem como, de possíveis vítimas atendidas para liberação de qualquer imagem, ou outras razões elencadas nos demais dispositivos da referida norma e isso é imprescindível face ao teor do descrito no art. 42, § 1º, incisos I e II da já citada norma. In verbis:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

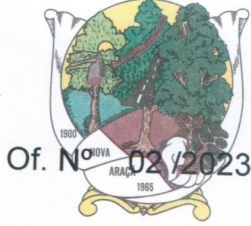
II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

Isso posto, solicita-se aos requerentes que no prazo de 15(quinze) dias esclareçam de forma fundamentada e com base na LGPD as razões para tal pedido, sob pena de indeferimento do pedido.

Sendo o que se apresentava para o momento, subscrevo.

Mara CTS
Mara Cristina Turmina Sangalli
Presidente

Ilmos. Srs.
ANA PAULA MARIN
JOEL BARBOSA RIBEIRO
Vereadores
Nesta Cidade



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

Of. N.º 02 /2023

Nova Araçá/RS, 12 de janeiro de 2024.

Ilmo. Srs. Vereadores:

Ao cumprimenta-los cordialmente, como Presidente do Poder Legislativo de Nova Araçá, venho em resposta ao ofício n.º 219 o qual almeja o fornecimento das imagens do circuito interno das câmeras de segurança expor o que segue.

O pedido almeja as imagens de vinte dias retroativos a data do pedido sem mencionar o motivo da solicitação.

Os Vereadores ao fazerem tal pedido não observaram o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não levaram em conta o fato de que na Casa Legislativa se encontra a Procuradoria da Mulher, a qual realiza atendimentos de vítimas de violência doméstica, sendo vedada pela referida lei qualquer exposição.

Sem muitas delongas temos a a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X diz que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Para o presente pedido, as filmagens não mostram apenas imagens de quem está solicitando, sendo dever desta Câmara resguardar o direito de imagem dos seus frequentadores, e se não o fizer, poderá responder judicialmente por dano moral decorrente da violação do direito a imagem das pessoas.

No inciso XII, do artigo supra, a Constituição ainda aduz que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

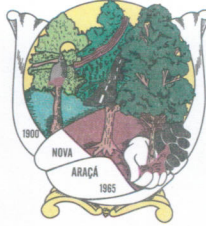
Ao analisar estes dois incisos, já se pode afirmar que o fornecimento das imagens captadas pelas câmeras internas de segurança só podem ter seu sigilo quebrado através de ordem judicial, exceto para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Ademais, a LGPD, em seu artigo 7º, incisos I à X, estabelece que:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[Handwritten signature]

Dia 15 01 2024

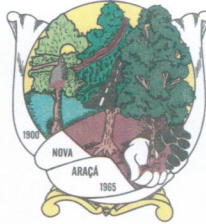


Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Inciso com redação determinada na Lei nº 13.853, de 8.7.2019, DOU 9.7.2019)
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Sendo assim, esclareçam os Requerentes as razões para o referido requerimento, eis que no local, como referimos existe sala privada destinada para atendimentos da procuradoria da mulher, havendo a necessidade expressa dos servidores da Casa, bem como, de possíveis vítimas atendidas para liberação de qualquer imagem, ou outras razões elencadas nos demais dispositivos da referida norma e isso é imprescindível face ao teor do descrito no art. 42, § 1º, incisos I e II da já citada norma. In verbis:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

Isso posto, solicita-se aos requerentes que no prazo de 15(quinze) dias esclareçam de forma fundamentada e com base na LGPD as razões para tal pedido, sob pena de indeferimento do pedido.

Sendo o que se apresentava para o momento, subscrevo.

Mara Cristina
Mara Cristina Turmina Sangalli
Presidente

Ilmos. Srs.
ANA PAULA MARIN
JOEL BARBOSA RIBEIRO
Vereadores
Nesta Cidade